



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500662-37.2023.8.26.0630, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante RICARDO FERNANDES MEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, corrigido, de ofício, ligeiro erro material no tocante à formulação da pena de multa, que totalizou 12 (doze) dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500662-37.2023.8.26.0630

Comarca : Hortolândia

Apelante : Ricardo Fernandes Meira

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.392

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Receptação. Recurso desprovido.

Caso em Exame

Ricardo Fernandes Meira foi condenado por receptação, após ser flagrado conduzindo uma motocicleta roubada. A defesa alega fragilidade probatória e busca absolvição ou redução de pena, com atenuação do regime prisional

Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por receptação dolosa e se as penas aplicadas são adequadas.

Razões de Decidir 3. A prova colhida, incluindo depoimentos de policiais e a ausência de documentos do veículo, indica que o réu tinha ciência da origem ilícita da motocicleta. 4. A defesa não conseguiu demonstrar a ausência de dolo, e os elementos indicam que o réu sabia ou deveria saber da origem criminoso do bem.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A posse de veículo sem documentos e de origem duvidosa indica ciência da ilicitude. 2. As penas e o regime prisional, em razão da reincidência e dos antecedentes não comportam atenuação em sede de recurso exclusivo da defesa.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **RICARDO FERNANDES MEIRA** como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, às penas de 1 ano de reclusão, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial

semiaberto, e 11 dias-multa (valor unitário mínimo).

O recorrente acena com a absolvição pela fragilidade probatória. Aduz que o teor de sua versão exculpatória é crível, destacando, de outro lado, que existem dúvidas acerca da ocorrência do antecedente roubo da motocicleta, da qual se apossou a título de empréstimo. Insiste que o conjunto probatório é precário e, invocando o benefício da dúvida, busca a reforma, com o decreto do ilíquido. Subsidiariamente, persegue a redução das penas, asseverando que a exasperação imposta à base, em razão dos maus antecedentes, foi exacerbada. Pede, ainda, a atenuação do regime, com a fixação da regência inicial aberta (páginas 285/289).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (páginas 309/314).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por receptação. Isso porque em data incerta, mas entre os dias 03 e 05 de maio de 2023, e também neste dia, por volta de 23h05, na Rua Almirante Barroso, nº 266, na comarca de Hortolândia, **RICARDO FERNANDES MEIRA** recebeu e conduzia, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta Yamaha Neo 125, de cor azul, placa ELN-0G02, coisa que sabia ser produto de crime e pertencente à

vítima Ederson Luis Candinho.

Segundo apurado, o indiciado recebeu a motocicleta acima descrita, produto de roubo ocorrido em 03 de maio de 2023, em Hortolândia, e na data dos fatos a conduzia pela via pública, quando foi flagrado por uma câmera de radar e sistema de monitoramento instalados na via pública.

Narra a inicial acusatória que após realização de diligências para localização da motocicleta roubada, os policiais avistaram o veículo estacionado na via pública e o averiguado sobre ela, razão pela qual foi abordado.

Realizada consulta do emplacamento do veículo – e o relato ainda é da denúncia -, confirmou-se tratar de motocicleta produto de roubo ocorrido dias antes. **RICARDO** não soube indicar a que título recebeu a motocicleta e nem a qualificação e paradeiro de eventual proprietário/possuidor.

Em remate, aduz a exordial acusatória que **RICARDO** possui condenações criminais por delitos patrimoniais e estava em cumprimento de pena, em regime aberto, sendo pessoa já envolvida na prática de ilícitos, evidenciando que tinha ciência da origem ilícita do veículo.

A materialidade do delito restou comprovada pelos boletins de ocorrência (páginas 10/11 e 92/94), pelo auto

de exibição, apreensão e entrega (página 13) e pela prova oral colhida.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Em solo policial, o réu alegou que, pouco antes de sua prisão, se encontrava em casa, na qual residia sozinho. Na ocasião, foi procurado por um amigo, vulgo “Boy”, que ali chegou na condução da motocicleta. Pediu-lhe o veículo emprestado para ir até um bar, no qual pretendia comprar cervejas, sobrevivendo a abordagem policial. Não sabia que a motocicleta se tratava de produto de roubo (página 10). Em juízo, o réu negou ter cometido o crime. Ao ensejo da abordagem, estava usando uma motocicleta emprestada de um amigo, conhecido como “Boy”, sem saber que era roubada. Pouco antes da abordagem, “Boy” foi à sua casa para tomar banho e pegar uma roupa emprestada, e então pediu-lhe a motocicleta emprestada para comprar cerveja. Conhecia “Boy” desde que ele morava na mesma rua de sua ex-mulher, muitos anos atrás, mas que haviam perdido contato e só retomaram a amizade três ou quatro semanas antes da data dos fatos. Foi o filho dele, interrogando, quem encontrou “Boy” na frente da residência ([link de acesso ao interrogatório – página 250](#)).

A vítima Ederson Luis Candinho, ouvida apenas na primeira fase da persecução, narrou que no dia 3 de maio de 2023, ao sair do trabalho na condução de sua motocicleta, foi

abordado por dois indivíduos armados que o renderam, anunciando o roubo. Ambos fugiram na posse de seu veículo e de seu aparelho celular. Em razão dos fatos, registrou boletim de ocorrência eletrônico. Não reconheceu **RICARDO** como sendo um dos assaltantes (página 9).

Em solo policial, os policiais militares Dario Fernando Lázaro e Alexandre Carloto, a uma só voz, narraram que no curso de patrulhamento ambos foram alertados pelo COPOM sobre uma motocicleta Yamaha NEO, placas ELN-0G02, que constava como produto de roubo e havia sido detectada por um radar na Avenida São Francisco de Assis, Vila Real, em direção ao bairro. Conseguiram localizar referido veículo na Rua Almirante Barroso, no Jardim Amanda, onde estava estacionada com o condutor ainda sobre ela. O piloto foi abordado e identificado como **RICARDO FERNANDES MEIRA**. Durante a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, mas a consulta aos sistemas policiais confirmou que a moto era roubada, conforme o B.O. FW9241, registrado em 3 de maio de 2023. Em seguida, contataram o proprietário do veículo, que rumou ao local, não reconhecendo **RICARDO** como sendo o indivíduo que o roubara dois dias antes. Indagado quanto aos fatos, **RICARDO** afirmou que estava em sua casa naquela noite quando um amigo, conhecido como "Boy", chegou com a moto, e que ele a pegou emprestada para comprar cerveja para ambos, momento em que foi abordado (páginas 5/6 e 7/8). Sob o crivo do contraditório, homologada a desistência no tocante à inquirição do policial

Dario, o agente público Alexandre ratificou o teor das declarações outrora prestadas e confirmou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Esclareceu, em síntese, que cientificados quanto ao fato de que uma motocicleta roubada fora surpreendida pelo sistema de radar trafegando, ambos direcionaram o patrulhamento e localizaram o referido veículo, estacionado defronte a um bar, encontrando-se o apelante ainda embarcado nele. Realizada a abordagem, confirmaram que a motocicleta se tratava de antecedente produto de roubo, sendo certo que o réu, indagado quanto ao fato, afirmou que a tinha pegado de um amigo, por empréstimo, para comprar cervejas (*link* de acesso ao depoimento – página 183).

A testemunha de defesa Anilto Francisco Meira narrou que após a prisão conseguiu contatar a pessoa que havia emprestado a motocicleta para seu sobrinho **RICARDO**. Tal indivíduo possuía o número da linha telefônica de Ederson, a suposta vítima de roubo. Contatou-o e gravou as conversas, nas quais Ederson expressamente admitiu para a pessoa dele, testemunha, que havia emprestado o veículo para tal rapaz (“Boy”), o qual, posteriormente e pouco antes da prisão, a emprestou para o réu. Tais registros de conversas foram objeto de degravação em ata notarial (*link* de acesso ao depoimento – página 183).

A prova colhida, portanto, autorizava a condenação do acusado pelo delito. Policiais militares, no curso

de patrulhamento, receberam informação, via COPOM, no sentido de que uma motocicleta produto de roubo fora surpreendida trafegando por dada avenida. Em razão disso, direcionaram o patrulhamento com vistas e localizaram referido veículo parado, encontrando-se o acusado ainda nele embarcado. Realizada a abordagem e efetuadas pesquisas, os agentes públicos constataram que a motocicleta, de fato, se tratava de produto de roubo ocorrido dois dias antes. E o acusado, cientificado desse fato, limitou-se a negar tivesse ciência da origem espúria do veículo, dizendo que o tinha pegado, por empréstimo e de um amigo com o vulgo “Boy”, para comprar cervejas. E o ofendido, acionado, rumou ao distrito policial, não reconhecendo **RICARDO** como sendo o roubador de sua motocicleta.

Ressalte-se que os elementos colhidos durante a instrução indicam que o réu tinha ciência explícita da origem criminosa do bem porque ninguém recebe um veículo sem um mínimo de cautela. **RICARDO**, ademais, não soube informar a identidade do suposto amigo que teria lhe emprestado o bem, sendo que sequer declinou seu nome. Além disso, o fato é que o réu, ao ensejo da abordagem, sequer se encontrava na posse dos documentos de porte obrigatório da motocicleta.

Frise-se, de outro lado, que os testemunhos coesos dos policiais militares são coerentes, seguros e estão em perfeita sintonia com a prova colhida.

De mais a mais, cumpre anotar que os elementos fornecidos pelo próprio recorrente e colhidos durante a instrução indicam que ele tinha ciência explícita da origem criminosa do bem porque ninguém recebe um veículo nessas condições (oferecido por um suposto conhecido e entregue sem documento) sem um mínimo de cautela, reafirmo.

A defesa diz que não há prova de que ele agiu com dolo, ressaltando que os arquivos de áudio relativos às conversas travadas pela testemunha Anilto com o ofendido, via *WhatsApp* e que foram objeto de degravação em ata notarial, bem evidenciam que a motocicleta dele não havia sido anteriormente roubada.

Absolutamente sem razão, porém, anotando-se, de início, que a posse de veículo recebido nas condições já mencionadas, de pessoa cujos dados de qualificação sequer declinou, já denota a ciência explícita quanto à origem ilícita do bem. De outro lado, e a despeito das alegações defensivas, o fato é que basta ouvir os arquivos de áudio juntados aos autos (e que foram objeto de degravação em ata notarial – páginas 101 e 246/249) para se aferir que a vítima, ao ensejo das respostas às falas da testemunha de defesa, tio do acusado, expressamente afirmou, mais de uma vez, que o “cara roubo a moto”, tudo a afastar a tese de que ela, ao providenciar o registro eletrônico do boletim de ocorrência, ofertou declarações falsas, incorrendo no

crime, em tese, de falsa comunicação de crime. As mensagens, aliás, sequer foram juntadas em sua integralidade, não sendo apresentados, para degravação, os arquivos de áudio relativos às mensagens encaminhadas, por Anilto, para o ofendido Ederson.

Destaque-se, no mais, que o acusado nada tem de ingênuo. Ele é homem com vários envolvimento com a Justiça e, à época dos fatos, descontava penas, em regime aberto, em razão de condenações por homicídio qualificado tentado, por três roubos e também por receptação (páginas 231 e 234/242). Bem sabia, por isso, o que estava fazendo.

A hipótese é mesmo de receptação dolosa, não havendo campo para a desclassificação para a modalidade culposa, porque as evidências revelam que o réu sabia – ou tinha meios objetivos de saber – da origem clandestina do bem recebido.

Não se perca de vista que a caracterização do dolo no crime de receptação é mesmo difícil, porque a transação, no mais das vezes, é feita a “quatro paredes”, sem testemunhas externas, sendo de capital importância, assim, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que autorizam o julgador a lançar mão de indícios. E, no caso, os indícios claramente militam em desfavor do recorrente.

A condenação, assim, foi bem aplicada.

As sanções, em sede de recurso exclusivo da defesa, não comportam reparo. As básicas, a despeito da intensidade do dolo (o réu voltou a delinquir enquanto descontava penas em regime aberto) e dos maus antecedentes (páginas 234/237), foram fixadas parcimoniosamente acima do mínimo na sexta parte. Em seguida, em face da reincidência (condenações por roubo), as reprimendas foram mais uma vez exasperadas, com parcimônia, na ordem de 1/6, totalizando, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e **12 (doze) dias-multa**, no piso (e não 11 dias-multa, como constou, em hipótese de ligeiro erro material).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante os maus antecedentes e a reincidência, não se mostra viável (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

O regime semiaberto, claramente insuficiente a meu aviso, com a devida vênia, considerados os fatos e os antecedentes, não foi impugnado. O recorrente, já condenado por crimes graves (roubos e homicídio qualificado tentado) e também por receptação, ainda descontava penas, em regime aberto. Mesmo assim, recebeu a motocicleta roubada, sem qualquer documento e com ela passou a trafegar. Embora não haja emprego de violência contra pessoa, a receptação deve merecer maior atenção, porque se trata de delito que sustenta uma

extensa rede de outros crimes (roubos, furtos, falsidades), de sorte que o tratamento mais severo tem por escopo, também, desestimular a prática dos crimes antecedentes, que tanto atormentam a sociedade moderna. **RICARDO** já deu mostras de que não está disposto a cumprir a lei, eis que já fora condenado anteriormente e, mesmo assim, insiste na prática de crimes, razão pela qual não pode receber tratamento benevolente do Estado, merecendo, antes, resposta enérgica, de modo a ser atendido com maior eficácia o binômio reprovação-prevenção. Melhor seria que cumprisse parte de sua pena em regime fechado. Questão, contudo, superada.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, corrigido, de ofício, ligeiro erro material no tocante à formulação da pena de multa, que totalizou **12 (doze) dias-multa, no piso.**

PINHEIRO FRANCO

Relator